**Autógrafo de Lei nº 25, de 28 de setembro de 2020.**

*"Estabelece, no âmbito do Município de Caçu, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências".*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, APROVA e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida, no Município de Caçu, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III – Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV – Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não alcançariam senão sob coerção;

VI – Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes a morte ou não;

X – Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – Abusá-los sexualmente;

XIV – Enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – Promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 3º.** Entenda-se, para fins desta Lei, por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

I – Fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – Fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – Fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 4º.** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º. As infrações administrativas serão punidas com as sanções:

I – Advertência por escrito;

II – Multa simples;

III – Multa diária;

IV – Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – Destruição ou inutilização de produtos;

VI – Suspensão parcial ou total das atividades;

VII – Sanções restritivas de direito;

VIII – Prestação de serviços a instituições voltadas ao cuidado de animais.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ele cominadas.

§ 3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Órgão Municipal do Meio Ambiente;

II – Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do Órgão Municipal do Meio Ambiente;

IV – Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º. As sanções restritivas de direito são:

I – Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

**Art. 5º.** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R$200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Parágrafo único -** A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I – Infração leve: de R$ 200,00 a R$ 2.000,00;

II – Infração grave: de R$ 2001,00 a R$ 20.000,00;

III – Infração muito grave: de R$ 20.001,00 a R$ 200.000,00.

**Art. 6º.** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – A gravidade dos fatos, tendo em vista, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – A capacidade econômica do agente infrator;

IV – O porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º.** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – De forma reincidente;

II – Para obter vantagem pecuniária;

III – Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública a vida ou a integridade do animal;

IV – Em domingos e feriados ou durante o período noturno;

V – Mediante fraude ou abuso de confiança;

VI – Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII – No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 8º.** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I – Específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II – Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º.** As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10.** Fica a cargo do Órgão Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo do Órgão Municipal do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 11.** Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV – Em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão em segunda instância;

V – 15 (quinze) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

**Art. 12.** O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III – Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação em 15 (quinze) dias úteis após a publicação.

**Art. 13.** O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se a adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º. A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente do projeto técnico.

§ 2º. A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação do projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 14.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e revertidos a associações, fundações ou ONG's deste Município, que tenham como objetivos estatutários o zelo, amparo, cuidado, proteção e defesa dos animais contemplados no artigo 3º desta Lei.

**Art. 15.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 16.** Na constatação de maus tratos:

I – Os animais serão cadastrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II – Os custos inerentes ao cadastramento serão atribuídos ao infrator;

III – O infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob sua guarda.

§ 1º. Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial, cabendo ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo para adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão liberados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º. Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta Lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de setembro de 2020.

**Vereador Edivaldo Fernandes de Carvalho**
Presidente

**Vereador Luiz Carlos Sabino Júnior**
1º Secretário

CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você